



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI N. 43 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2014
1º Secretário

Altera a Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014, que estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

§ 3º *Consideram-se eventos as atividades coletivas realizadas em ambientes públicos ou privados destinados ao uso coletivo, com motivação desportiva, cultural, artística ou festiva.*

§ 4º *A Polícia Militar deverá realizar fiscalização orientando os organizadores de eventos ao cumprimento das condições estabelecidas na presente Lei.” (NR)*

“Art. 4º *O requerimento do interessado deverá estar devidamente instruído com os documentos necessários,*



conforme o art. 5º desta Lei, e protocolado na sede da unidade policial militar de sua circunscrição, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do evento de pequeno porte e de 30 (trinta) dias para eventos de médio e grande porte.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Goiás terá o prazo de 5 (cinco) dias prorrogados por igual prazo a contar do protocolo do requerimento, para a análise do projeto e vistoria preliminar.

.....
§ 4º Os eventos de grande porte deverão ser avaliados pela 3ª Seção do EM da PMGO." (NR)

"Art. 7º Caso a Avaliação Técnica recomende a não realização do evento, o interessado terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recurso, podendo inclusive juntar novos documentos. São graus de recurso." (NR)

"Art. 10-A. O disposto nesta Lei não se aplica às reuniões de que trata o inciso XVI do art. 5º da Constituição da República." (NR)

"Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo ou por outra autoridade por ele indicada."
(NR)

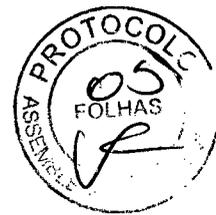
Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V do § 5º do art. 2º, e o inciso VIII do art. 5º, da Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 18 de fevereiro de 2014.


FÁBIO SOUSA
Deputado



Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de aprimorar a lei estadual que estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral, a saber, a Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014.

A proposição objetiva tornar claro o alcance da referida norma, diante da repercussão e do debate que se formou em torno do assunto, após a entrada em vigor dessa lei.

Neste sentido, a proposição define que os eventos sujeitos à fiscalização são somente aquelas atividades coletivas realizadas, em ambientes públicos ou privados destinados ao uso coletivo, com motivação desportiva, cultural, artística ou festiva. Ficam excluídos, portanto, do âmbito de abrangência da norma os eventos políticos, religiosos e sociais, dentre outros, e também os eventos realizados em ambiente exclusivamente privado, ou seja, aquele local não destinado ao uso coletivo, como, por exemplo, uma residência.

Ademais, para não deixar margem para qualquer interpretação de que a lei fere o direito de reunião assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XVI), a proposição introduz um artigo na lei, o qual dispõe, expressamente, que suas normas não se aplicam às reuniões de que trata o inciso XVI do art. 5º da Constituição da República.

Procura-se também reduzir o prazo para a análise dos requerimentos dos interessados, que passam a ser de 5 (cinco) dias prorrogados por igual prazo, a contar do protocolo do requerimento na Polícia Militar do Estado de Goiás. Altera-se igualmente a exigência de antecedência mínima para o interessado dar entrada no requerimento, que passa a ser de 20 (vinte) dias em eventos de pequeno porte e 30 (trinta) dias nos eventos de

médio e grande porte. Com isso, busca-se conferir maior celeridade à análise dos pedidos em questão.



Finalmente, a proposição intenciona alterar a redação do art. 11, tão-somente para reforçar a competência do Chefe do Poder Executivo para expedir os regulamentos necessários para fiel execução da lei, podendo, naturalmente, haver a sua delegação para outra autoridade por ele indicada. Na oportunidade, propõe-se a revogação dos incisos III e V do § 5º do art. 2º da referida lei, por veicular conceito muito aberto e de difícil definição.

São estas, portanto, as alterações que procuramos introduzir na Lei n. 18.363/14, para as quais contamos com o apoio dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000592

Data Autuação: 20/02/2014

Projeto : 41 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FÁBIO SOUSA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINARIA

Assunto:

ALTERA A LEI N. 18.363, DE 06 DE JANEIRO DE 2014, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE REQUISITOS QUE GARANTAM SEGURANÇA AO PÚBLICO PARTICIPANTE E À COMUNIDADE EM GERAL.



2014000592



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI N. 43 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2014
1º Secretário

Altera a Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014, que estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

§ 3º Consideram-se eventos as atividades coletivas realizadas em ambientes públicos ou privados destinados ao uso coletivo, com motivação desportiva, cultural, artística ou festiva.

§ 4º A Polícia Militar deverá realizar fiscalização orientando os organizadores de eventos ao cumprimento das condições estabelecidas na presente Lei.” (NR)

“Art. 4º O requerimento do interessado deverá estar devidamente instruído com os documentos necessários.



conforme o art. 5º desta Lei, e protocolado na sede da unidade policial militar de sua circunscrição, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do evento de pequeno porte e de 30 (trinta) dias para eventos de médio e grande porte.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Goiás terá o prazo de 5 (cinco) dias prorrogados por igual prazo a contar do protocolo do requerimento, para a análise do projeto e vistoria preliminar.

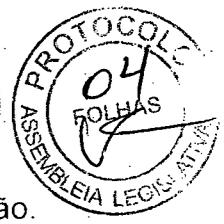
§ 4º Os eventos de grande porte deverão ser avaliados pela 3ª Seção do EM da PMGO.” (NR)

“Art. 7º Caso a Avaliação Técnica recomende a não realização do evento, o interessado terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação de recurso, podendo inclusive juntar novos documentos. São graus de recurso.” (NR)

“Art. 10-A. O disposto nesta Lei não se aplica às reuniões de que trata o inciso XVI do art. 5º da Constituição da República.” (NR)

“Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo ou por outra autoridade por ele indicada.” (NR)

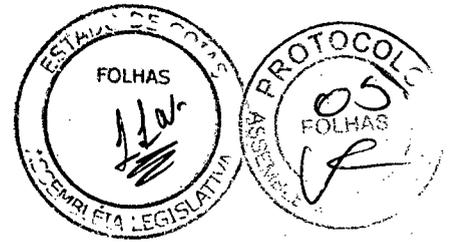
Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V do § 5º do art. 2º, e o inciso VIII do art. 5º, da Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 18 de fevereiro de 2014.

Fábio Sousa
FÁBIO SOUSA
Deputado



Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de aprimorar a lei estadual que estabelece normas para a realização de eventos públicos ou privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral, a saber, a Lei n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014.

A proposição objetiva tornar claro o alcance da referida norma, diante da repercussão e do debate que se formou em torno do assunto, após a entrada em vigor dessa lei.

Neste sentido, a proposição define que os eventos sujeitos à fiscalização são somente aquelas atividades coletivas realizadas, em ambientes públicos ou privados destinados ao uso coletivo, com motivação desportiva, cultural, artística ou festiva. Ficam excluídos, portanto, do âmbito de abrangência da norma os eventos políticos, religiosos e sociais, dentre outros, e também os eventos realizados em ambiente exclusivamente privado, ou seja, aquele local não destinado ao uso coletivo, como, por exemplo, uma residência.

Ademais, para não deixar margem para qualquer interpretação de que a lei fere o direito de reunião assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, XVI), a proposição introduz um artigo na lei, o qual dispõe, expressamente, que suas normas não se aplicam às reuniões de que trata o inciso XVI do art. 5º da Constituição da República.

Procura-se também reduzir o prazo para a análise dos requerimentos dos interessados, que passam a ser de 5 (cinco) dias prorrogados por igual prazo, a contar do protocolo do requerimento na Polícia Militar do Estado de Goiás. Altera-se igualmente a exigência de antecedência mínima para o interessado dar entrada no requerimento, que passa a ser de 20 (vinte) dias em eventos de pequeno porte e 30 (trinta) dias nos eventos de

médio e grande porte. Com isso, busca-se conferir maior celeridade à análise dos pedidos em questão.

Finalmente, a proposição intenciona alterar a redação do art. 11, tão-somente para reforçar a competência do Chefe do Poder Executivo para expedir os regulamentos necessários para fiel execução da lei, podendo, naturalmente, haver a sua delegação para outra autoridade por ele indicada. Na oportunidade, propõe-se a revogação dos incisos III e V do § 5º do art. 2º da referida lei, por veicular conceito muito aberto e de difícil definição.

São estas, portanto, as alterações que procuramos introduzir na Lei n. 18.363/14, para as quais contamos com o apoio dos ilustres Pares.

